



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.562 - SP
(2017/0061507-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ANOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO PEREIRA DO NASCIMENTO - SP247665
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VI, DO CPP. SUPOSTA NULIDADE NA PROVA JUNTADA AOS AUTOS, INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A ACUSAÇÃO. TEMAS QUE NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O DISPOSITIVO INDICADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. PEDIDO DO ÓRGÃO MINISTERIAL (EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA). DEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.562 - SP
(2017/0061507-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Anor de Oliveira** contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 1.017):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VI DO CPP. SUPOSTA NULIDADE NA PROVA JUNTADA AOS AUTOS, INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A ACUSAÇÃO. TEMAS QUE NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O DISPOSITIVO INDICADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PEDIDO DO ÓRGÃO MINISTERIAL (EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA). DEFERIMENTO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO STF, RATIFICADO NO JULGAMENTO DO PEDIDO LIMINAR NAS ADCs 43 E 44, E DO ARE n. 964.246 (REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA). RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial; deferido o pedido de execução provisória da pena.

Nas razões, alegou-se que a decisão deve ser reformada, *uma vez que conforme se verifica tanto nas razões de recurso especial como nas de agravo em recurso especial, houve pedido de nulidade do processo, e no mérito, a absolvição.*

Especificamente acerca do deferimento do pedido de execução provisória, sustentou-se a ilegalidade da medida, argumentando-se que esta Corte Superior, *em decisão proferida no Habeas Corpus n. 337.203/SP, concedeu ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso*, circunstância que inviabilizaria o deferimento do requerimento ministerial.

Na sequência, reiteraram-se os argumentos do recurso especial, pugnando pela anulação do processo com fundamento no art. 564, IV, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Penal (fls. 1.027/1.035).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.562 - SP
(2017/0061507-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

Nas razões do recurso especial, a defesa do ora agravante sustentou que as mídias obtidas com as operadoras de telefonia deveriam ser extraídas dos autos, ante a sua complexidade e a impossibilidade de consulta.

Argumentou, ainda, que, caso não fossem extraídas, deveriam ao menos ser objeto de degravação por peritos, a fim de que fosse possibilitada a sua compreensão.

Na sequência, suscitou que a denúncia é inepta, pois não individualizou a conduta do recorrente; além do que a decisão que a recebeu é ilegal por falta de fundamentação.

Concluiu, ao final, que o aresto impugnado violou o disposto no art. 386, VI, do Código de Processo Penal (fls. 916/932).

Sucedem tais alegações não guardam pertinência temática com o dispositivo de lei federal tido como violado.

Ora, o dispositivo indicado como malferido (art. 386, VI, do Código de Processo Penal) versa acerca de hipótese de absolvição; **não guarda nenhuma pertinência temática com a aventada nulidade da prova juntada aos autos (mídia), tampouco com as alegações de inépcia da denúncia e de falta de fundamentação da decisão que recebeu a peça acusatória.**

Tal o contexto, não há dúvida de que o recurso carece de fundamentação adequada:

[...] 4. A ausência de pertinência temática do art. 415 do CPP com a apontada violação - a ocorrência de reformatio in pejus - atrai a incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 284 do STF, aplicável por analogia, ante a deficiência de fundamentação. [...]

(AgInt no AREsp n. 256.711/BA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/10/2016)

[...] 2. É deficiente a fundamentação recursal na hipótese em que os dispositivos legais invocados pela parte recorrente não guardam nenhuma pertinência com a matéria deduzida nas razões recursais. Aplicação da Súmula 284/STF. [...]

(AgRg no AREsp n. 926.470/AP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 5/9/2016)

Quanto ao deferimento do pedido de execução provisória, também não há falar em ilegalidade.

Ao contrário do que alega a defesa, não procede a informação de que o agravante figure como beneficiário da ordem concedida no HC n. 337.203/SP, pois no *writ* mencionado o único paciente beneficiado foi Leonardo Soarino de Mello; ainda que fosse, a existência de fato superveniente (condenação mantida com esgotamento de recursos ordinários) é circunstância que autoriza a aplicação do novel entendimento firmado pela Suprema Corte.

A propósito, destaco o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. DIRETO DE PERMANECER SOLTO DEFERIDO PELO STJ. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA.

1. Até o julgamento do HC n. 126.292/SP, pela Suprema Corte, havia inúmeros julgados em que o juiz assegurava ao réu o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, alinhado ao entendimento predominante. Tal circunstância, todavia, não se mostrou impedimento para que o Pleno daquela Corte modificasse sua própria jurisprudência, passando a entender possível a execução da pena antes do esgotamento de todos os recursos perante as instâncias extraordinárias.

2. **O fato de haver esta Turma, em habeas corpus, e não na própria ação penal, concedido ao réu o direito de permanecer em liberdade, era uma praxe reproduzida em nossos julgados, porque era essa a realidade até então vigente. Entretanto, com a modificação operada pelo STF, não há obstáculo para que a nova jurisprudência se concretize na hipótese, à vista mesmo da natureza provisória da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão acautelatória.

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 336.759/MG, Relator p/ acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/10/2016)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0061507-0

AgInt no
AREsp 1.070.562 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002180000 00272273420108260577 20150000939477 2180000 272273420108260577
781/2010 7812010 RI002TV180000

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FÁBIO PEREIRA DO NASCIMENTO - SP247665
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: WALTER JULIANO SANTOS MARINHO
CORRÉU	: VINICIUS SOUZA BARBOSA LOPES
CORRÉU	: ISAQUE DELFINO MARTINS DE SOUSA
CORRÉU	: ITAMAR DELFINO MARTINS DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FÁBIO PEREIRA DO NASCIMENTO - SP247665
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.